



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 69/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza o Município de Formosa GO a efetuar a compensação de débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com créditos líquidos e certos decorrentes de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPVs), e dá outras providências.

Relator: Vereador Marcus Viana

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39/25 de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando Lêdo em análise, tem por objetivo permitir que contribuintes e credores do Município utilizem créditos líquidos, certos e exigíveis, oriundos de precatórios ou RPVs, para compensar débitos municipais, tributários ou não tributários.

II – ANÁLISE

A proposta encontra respaldo jurídico no art. 100 da Constituição Federal, que regula o pagamento de precatórios e admite a cessão de créditos, bem como em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem a possibilidade de compensação desde que observados os princípios da legalidade, vinculação orçamentária e segurança jurídica.

Do ponto de vista da competência legislativa, trata-se de matéria afeta à gestão da dívida pública municipal e ao interesse local, cabendo ao município disciplinar mecanismos de compensação (art. 30, I, CF). Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição apenas autoriza o Executivo a regulamentar e executar a medida, sem criar cargos ou despesas obrigatórias.

A redação apresenta clareza e observância às normas de técnica legislativa. Ressalte-se, ainda, que a proposição não cria nova despesa, mas sim estabelece mecanismo de compensação financeira, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da economicidade administrativa.

Entretanto, para que o projeto esteja em consonância com a jurisprudência pátria e não parem dúvidas acerca da interpretação do art. 4º, **recomenda-se substituir a expressão “interessado” pela palavra “devedor”**, a fim de deixar explícito que é o devedor quem manifesta a anuência e figura como verdadeiro requerente do procedimento de compensação.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, a Comissão de Justiça e Redação **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 39/25**, com a **recomendação de adequação redacional no art. 4º**, conforme apontado.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 18 de Setembro de 2025.

Γ

Γ

Presidente

Relator

Γ

Γ

Membro

Membro

Γ

Membro